



PROCESSO COM CÓDIGO INTERNO - N.º 1/2018 (A)

N. REF. - NOT 1. Parecer Vinculativo (art. 34.º, n.º 1, al. d), dos ENC).

DATA: 16/10/2018.

ASSUNTO: Convocação do Congresso do Nós, Cidadãos! Nos termos do art. 20.º, n.º 2, dos Estatutos do Nós, Cidadãos! Doravante apenas ENC. Parecer.

Sobre o Parecer: É a designação dada ao resultado de consulta feita a qualquer pessoa ou entidade sobre matéria em que seja especialista¹.

Da competência: Compete a esta CJN dar parecer, mormente nos termos do artigo 34.º, n.º 1, al. d), dos ENC, com carácter vinculativo, e sobre a interpretação dos Estatutos, bem como quanto à respetiva integração de lacunas. O aqui Signatário é perito em Direito.

A propósito do assunto acima circunscrito, veio, a Comissão Política Nacional, pelo punho do seu Presidente, no dia 14/10/2018, consultar esta CJN, sobre, em suma, o assunto de saber como se torna efetiva a convocação do Congresso do Partido, nos termos do art. 20.º, n.º 2, dos ENC, e com que fundamento, para tanto, avançar-se-á com as azadas explicações e conclusões.

Desde logo, esta CJN entende que, a convocação do Congresso, de forma Extraordinária, quer sob solicitação da Comissão Política Nacional/CPN, quer sob a proposta de 25% de sócios inscritos, tem que ser fundamentada e devidamente orçamentada e cabível.

A fundamentação da convocação do Congresso terá que ter como motivo, a necessidade de interrupção da vida do Partido, por motivos excecionais, e nunca por mera iniciativa voluntarista, porquanto prevalece sobre esta o princípio da estabilidade governativa. Esta regra vale para a Mesa do Congresso, por maioria de razão.

¹ Assim, PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 4.ª Edição, Direito Civil,, Direito Processual Civil, Organização Judiciária, com a colaboração de Jorge Carvalho, Edições Almedina, S.A., Coimbra, Junho de 2005, p. 847. Do mesmo modo, ver PRATA, Ana, VEIGA, Catarina, VILALONGA, José Manuel, Dicionário Jurídico, 2.ª Edição, Volume II, Direito Penal, Direito Processual Penal, Edições Almedina, S.A., Coimbra, Janeiro de 2010, p. 349. Um especialista é um consultor singular perito na matéria a decidir, como referem, no seu Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos, MELO FRANCO, João, e ANTUNES MARTINS, Herlander, Livraria Almedina, Coimbra, 1991, p. 642.

Emílio José Sousa
PESU



O mandato dos órgãos eleitos em Congresso é um adquirido institucional do Partido, o qual visa garantir a estabilidade, previsibilidade e respeito pelos compromissos, quer contraídos por apoiantes, quer por eleitos, os quais exigem um mandato seguro, que suporte as concernentes expectativas e aspirações de realização política.

Tal ordem de razões é derramada da própria Constituição da República Portuguesa/CRP, na vertente da legalidade democrática, mormente através do art. 2.º, par. único, da CRP, quanto à *“efectivação dos direitos e liberdades fundamentais”*, e do art. 51.º, n.º 5, da CRP: *“Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.”*

Em nome da transparência, qualquer proposta/convocatória de realização congressional, terá que ser claramente fundamentada, para obviar a falsos pretextos.

Deste último preceito, nomeadamente no inciso, tocante à *“participação”*, decorre também a faculdade de orçamentar e cabimentar qualquer iniciativa partidária onerosa, gerada, no caso, pela convocatória do Congresso a título extraordinário, pois, quem participa dos seus benefícios, terá que participar dos seus custos, sendo esse o modo de distribuição justo do peso das decisões de carácter urgente, e extraordinário, sem orçamentação prévia.

Conclui-se pois que, uma proposta, avançada pela via do art. 20.º, n.º 2, dos ENC, sem a devida fundamentação, não é admissível, e daqui decorre uma consequência de carácter jurídico, a proposta não tem quaisquer efeitos liminares, ou automáticos, os quais podem colocar em causa um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que a elas são juridicamente criadas, sob pena de violação da dita *“lei básica”*.

O princípio da legalidade democrática, impede outrossim, que a sua convivência partidária, traduzida em: *“transparência”*; *“organização e gestão democráticas”* e *“participação de todos (...) membros”*, saia das baías da boa-fé, e da lealdade, assim não são permitidas, sob quaisquer circunstâncias, atos violentos (de carácter moral, ou físico, verbal ou não verbal), sendo vedado o *“fowl play”*, na forma de agressividade e intimidação, bem com quaisquer falsificações, materiais ou intelectuais, de declarações ou documentos (*“false play”*), bem como, agendas escondidas *“hidden agendas”*, ou pactos secretos.

Emílio José Berra
FEB



Caso a Mesa do Congresso detete, falta de fundamentação, fundamentação de carácter insultuoso e violento, falsidades de qualquer jaez, ou qualquer exercício manipulatório orientado para a disrupção da estabilidade orgânica e institucional do Partido, sob falsos pretextos, ou com evidente falta de proponentes, quer com carácter originário, bem como, com carácter superveniente, deve rejeitar liminarmente qualquer convocatória para congresso extraordinário, ao abrigo dos preceitos conjugados dos arts. 20.º, n.º 2, dos ENC, e 2.º, par. único, e 51.º, n.º 5, da CRP.

É este o Parecer. Doravante vinculativo, a partir da publicação no sítio eletrónico, sob a designação de “Édito Nós”, identificado sob os termos NC – PARECER – N.º 1/2018 (A), e a circulação via email, para todos os Filiados, e presume-se percebido ao 5.º (quinto) dia após a respetiva transmissão.

Trata-se dum entendimento interpretativo, e integra-se na norma interpretada, com carácter retroativo, à data da aprovação dos ENC, em tudo o que não coarte os direitos dos Filiados, ou seja, é irretroativa no que toca à necessidade de fundamentação, mas não no que respeita à utilização de falsidades, ou falta de proponentes.

_____ //

Notifique e cumpra como ordenado.

Almada *d.s.*

Gonçalo Barra - PrCJN²NC-Fil26

